

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10805.000720/00-82  
Recurso n.º : 124.937  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995  
Recorrentes : DRJ em CAMPINAS/SP e PIRELLI PNEUS S/A  
Interessada : PIRELLI PNEUS S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.486

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente se extingue após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

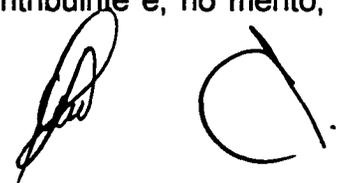
**JUROS MORATÓRIOS** - Não incide juros de mora quando da formalização de exigência tributária previamente questionada na Justiça, para evitar os efeitos decadenciais, na hipótese de se encontrar o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral.

**RECURSO DE OFÍCIO** - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP e por PIRELLI PNEUS S/A.

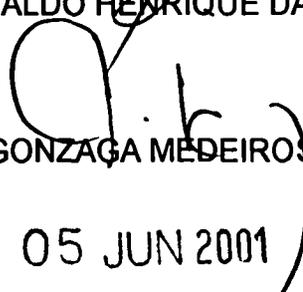
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, no mérito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que acolhiam a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo. Declarou-se impedido o Conselheiro Daniel Sahagoff.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, e NILTON PÊSS. Ausente, temporariamente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10805-000720/00-82

Acórdão n° : 105-13.486

Recurso n.º : 124.937

Recorrentes : DRJ em CAMPINAS/SP e PIRELLI PNEUS S/A

Interessada : PIRELLI PNEUS S/A

Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP

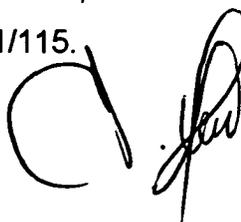
## RELATÓRIO

PIRELLI PNEUS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campinas – SP, constante das fls. 258/267, da qual foi cientificada em 09/10/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 271), por meio do recurso protocolado em 19/10/2000 (fls. 272).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 103/110, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes ao meses de setembro a dezembro do ano-calendário de 1994 (exercício financeiro de 1995).

Segundo a peça acusatória, o procedimento fiscal em tela procedeu a glosa do valor excedente dos encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado, assim como, de despesa indevida de correção monetária apropriados pelo sujeito passivo, o qual ingressou na Justiça Federal com uma Ação Judicial visando adotar, sobre os saldos das contas representativas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, em 28/02/1990, índices de atualização monetária diferentes dos oficiais, resultantes da aplicação de ajustes decorrentes do denominado “Plano Verão”, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 100/102, que leio em Sessão, para melhor posicionamento de meus pares acerca da matéria.

Foi ainda exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, conforme Auto de Infração de fls. 111/115.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

Em impugnações tempestivamente apresentadas, de fls. 120 a 254, a contribuinte contesta os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*“Com relação aos acessórios do crédito tributário formalizado, defende a impossibilidade de cobrança de multa de ofício e de juros de mora, por afronta ao artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional – depósito judicial das diferenças apuradas.*

*“Em seu entender, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria a lavratura do Auto de Infração. Inocorreria in caso a infração – conduta contrária ao Direito, caracterizada pelo não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo no prazo assinalado para seu adimplemento. Com o depósito judicial, suspensa a exigibilidade do crédito, não haveria pressuposto de fato a autorizar a imposição da multa e dos juros moratórios. Cita jurisprudência administrativa a corroborar seu entendimento.*

*“Acrescenta, ainda que seu procedimento decorreria de regular exercício do direito assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, estando excluída, assim, a antijuridicidade imputada pela fiscalização à sua conduta, fundamento da exigência da multa e dos juros.*

*“Afirma que, admitir-se a autuação seria conferir o mesmo tratamento a situações completamente diferentes – a busca da tutela do Poder Judiciário e o simples inadimplemento das obrigações tributárias.*

*“Pauta-se em decisões jurisprudenciais judiciais e administrativas para defender o não cabimento de sanções em lançamentos realizados sob a vigência de condições suspensivas. Em suas palavras:*

*“O socorro ao Poder Judiciário não pode se tornar um fardo a ser carregado por aqueles que pautam as suas atitudes pelos parâmetros da legalidade.’*

*“Discute também a constitucionalidade e legalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.*

*“Protesta, ainda, pela decadência dos créditos tributários ora exigidos, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

*Nacional, visto se tratar de tributos – IRPJ e CSL – sujeitos a lançamento por homologação. Refere-se à decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de seguinte teor:*

*“( . . . )*

*“Por fim, defende a procedência dos procedimentos adotados no tocante aos registros contábeis e fiscais dos efeitos do denominado ‘Plano Verão’ na correção monetária de balanço da empresa.*

*“Às fls. 151/187 e 219/254, junta Parecer, elaborado pelo Prof. Eliseu Martins, quanto à influência da inflação no lucro das empresas e quanto ao expurgo da correção monetária no Plano Verão (1989).”*

A autoridade julgadora de primeiro grau, em Decisão de fls. 258/267, concluiu, com fundamento no artigo 38, da Lei nº 6.830/1980 e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, pela desistência da instância administrativa, por parte do contribuinte, sob o argumento de que a impetração de mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, em face da prevalência da decisão judicial, quando ocorre a concomitância da discussão nas duas esferas.

Dessa forma, concluiu sua decisão deixando de apreciar o mérito da presente exigência, posto sob o crivo do Poder Judiciário.

Quanto à matéria diferenciada, o julgador singular afastou a preliminar de decadência argüida pela impugnante, em razão de entender que os lançamentos de que se cuida, se operam por declaração, sujeitando-se, dessa forma, ao prazo estabelecido no artigo 173, parágrafo único do CTN, e tendo, como termo inicial, a data da entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente. Na hipótese dos autos, demonstra não haver transcorrido o aludido prazo, quando da formalização das exigências.

 . 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

Com relação à questão dos acréscimos legais, aquela autoridade considerou improcedente a exigência da multa de ofício, em razão de o crédito tributário se achar suspenso por ocasião de sua formalização, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (montante integral depositado judicialmente), segundo consta do próprio Termo de Verificação Fiscal. Tal conclusão é consentânea com o entendimento da Administração Tributária, consubstanciado no Parecer COSIT nº 2, de 05/01/1999, cuja ementa é transcrita.

No que concerne aos juros de mora, a decisão recorrida assevera que a sua exigência decorre de lei, sendo prescindível a sua formalização por meio do lançamento *ex-officio*; no caso dos autos, quando da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, a autoridade preparadora fará os ajustes necessários à extinção do crédito tributário.

Afirmando não ser competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, o julgador singular deixa de acatar as ponderações da defesa concernentes à utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, invocando, nesse sentido, a jurisprudência administrativa, além do comando contido na Portaria SRF nº 3.608/1994.

Através do recurso de fls. 273/287, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:

1. improcede a alegada desistência da via administrativa por parte da contribuinte, uma vez que o início da discussão judicial a respeito da consideração do percentual de 70,28%, na atualização das demonstrações financeiras para o ano de 1989, ocorreu antes da lavratura do auto de infração;

2. nesse caso, permanece o direito de o contribuinte impugnar a exigência na esfera administrativa, conforme reconhecido, tanto pelo Segundo, quanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

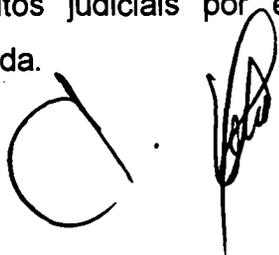
por este Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com trechos de julgados que reproduz;

3. assim, devem ser analisadas todas as razões de mérito contidas nas impugnações apresentadas, como se aqui estivessem transcritas, inclusive quanto à questão da inconstitucionalidade da taxa SELIC, também não apreciada pelo julgador singular, sob o inaceitável argumento de não ser competente para tal;

4. ao contrário da ultrapassada jurisprudência invocada na decisão recorrida, há muito este Conselho de Contribuintes, assim com a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já pacificou o entendimento de que o IRPJ (e a CSLL) se sujeita ao lançamento por homologação, mormente após a edição da Lei nº 8.383/1991, a qual atribuiu ao contribuinte o dever de recolhimento do imposto, antes de qualquer manifestação da autoridade fiscal; em consequência, não há como deixar de reconhecer, na hipótese dos autos, a decadência do direito de o Fisco exigir tributos sobre os fatos geradores ocorridos em 1994;

5. a seguir, busca a Recorrente demonstrar a legitimidade dos seus procedimentos quanto aos ajustes decorrentes da utilização dos índices de atualização monetária diferenciados, correspondentes ao expurgo realizado por ocasião do denominado "Plano Verão", invocando decisão judicial acerca da matéria, além de transcrever ementa de julgado prolatado por este Colegiado, afirmando (sem o fazer), estar anexando a íntegra do Acórdão.

A contribuinte justifica o fato de o recurso não se achar instruído com o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, em razão de o crédito tributário estar integralmente suspenso, em face dos depósitos judiciais por ela efetuados, conforme reconhecido na própria decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

Em função de o crédito tributário exonerado na citada decisão ser de valor superior ao limite de alçada prevista na Portaria MF nº 333/1997, o Delegado da Receita Federal de Campinas – SP, interpôs recurso de ofício a este Colegiado, o qual será apreciado conjuntamente com o recurso voluntário interposto pela interessada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by several loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

V O T O

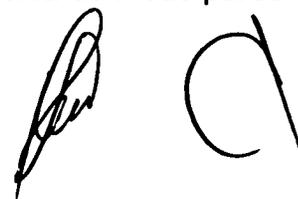
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista o fato de a Repartição de origem asseverar a existência de depósito judicial no montante integral do crédito tributário em litígio, suspendendo a sua exigibilidade – informação corroborada pela decisão recorrida – o que torna dispensável a exigência do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Já a parcela do crédito tributário exonerado pelo julgador singular supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Entendo que, inicialmente, deve ser apreciada a questão preliminar suscitada pela Recorrente, relativa à decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar as exigências concernentes ao exercício financeiro de 1995, sob o argumento de que o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro se sujeitam ao lançamento por homologação, regulado pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Dada à natureza da matéria argüida, a sua análise deve preceder aos demais questionamentos da defesa, por lhe ser prejudicial.

Apesar de reconhecer a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese da defesa, de que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se opera por homologação, a justificar a alegação de decadência sob análise, é, igualmente, inconteste a ausência de pacificação da matéria, no âmbito deste Colegiado. Particularmente me filio, com a devida vênia de meus pares

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

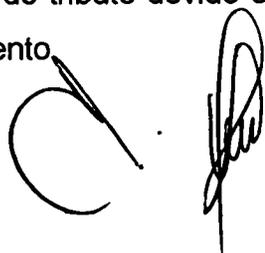
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

que abraçam a tese argüida pela defesa, à corrente que permanece com o entendimento de que o termo inicial da contagem de prazo do período decadencial aplicável ao lançamento do IRPJ, é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente.

Mesmo após a edição da Lei nº 8.383/1991, os pagamentos mensais do tributo efetuados pelo contribuinte – se houver – referem-se a uma antecipação do montante apurado na declaração de rendimentos anual, apropriadamente denominada de *ajuste*, cujo resultado, condiciona o recolhimento de diferença de imposto a complementar o nela quantificado, ou a restituição de valor recolhido a maior, em relação ao mesmo.

Se há a necessidade de se ajustar os pagamentos anteriormente efetuados pelo sujeito passivo, ao imposto apurado na declaração, resta patente a ausência de definitividade daqueles, constituindo-se pois, em meras antecipações, em relação ao imposto efetivamente devido, que pode até inexistir, no caso de apuração de prejuízos fiscais no período, a determinar a devolução do montante recolhido; portanto, tais regras não se ajustam à previsão do artigo 150, do CTN, sendo reguladas, por exclusão, pelas normas contidas no artigo 173, do mesmo diploma legal.

Mesmo adotando a tese de lançamento por homologação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a posição hodierna da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos (ou, se com atraso, a da efetuada dentro do próprio exercício), por configurar esta, a data em que a administração tributária tomou conhecimento dos atos praticados pelo sujeito passivo, concernentes à apuração do tributo devido e dos pagamentos efetuados, para fins de homologação do procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

No caso que se cuida, a entrega da declaração de rendimentos se deu em 28/04/1995, tendo o sujeito passivo tomado ciência do auto de infração lavrado, em 27/04/2000, conforme constou da decisão recorrida, configurando um interregno inferior a cinco anos, entre as duas datas.

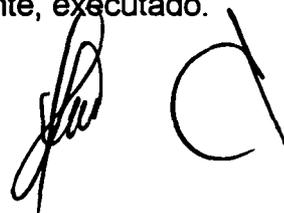
Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência argüida.

Uma outra questão preliminar suscitada pela defesa, diz respeito à ausência de apreciação, pelo julgador singular, dos argumentos de mérito contidos na impugnação, por alegada renúncia ou desistência da instância administrativa.

Tal argumento pressupõe um pedido de declaração de nulidade da decisão de primeira instância, haja vista que o processo administrativo fiscal se sujeita ao princípio do duplo grau de jurisdição, fato a determinar a devolução dos autos à instância inferior, caso prevaleça a tese da defesa.

Não obstante o posicionamento jurisprudencial em sentido contrário invocado pela defesa, aqui, mais uma vez, entendo estar a razão com o julgador singular, tendo em vista os termos contidos no Ato Declaratório (Normativo) nº 03/1996, o qual, embora não vincule o julgador de 2º grau, é consentâneo com a jurisprudência majoritária deste Colegiado, para as situações em que ocorre a concomitância de processos judicial e administrativo com idêntico objeto.

Ora, se a matéria se acha sob a apreciação do Poder Judiciário, e a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa por depósitos judiciais efetuados pelo sujeito passivo, a formalização do lançamento, via lavratura do Auto de Infração, teve apenas o objetivo de prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o título de crédito a ser, condicional e oportunamente, executado.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

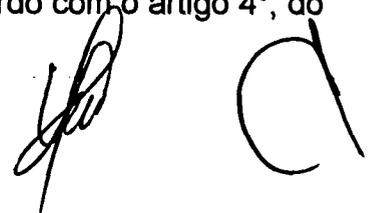
O ato administrativo em questão, é claro, é susceptível de revisão, inclusive por iniciativa do sujeito passivo; no entanto, essa revisão fica limitada a outros aspectos do lançamento, diferentes daqueles que estão sob o crivo do Poder Judiciário, por se constituir este, em uma instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa.

Neste sentido, é que o julgador singular, na Ordem de Intimação contida na decisão recorrida, facultou o direito do contribuinte interpor recurso a este Colegiado, tão-somente quanto "( . . . ) às *matérias não abrangidas pela ação judicial*", deixando implícita a declaração de definitividade das exigências fiscais, relativamente à parte do litígio discutida na Justiça, com base no aludido ato normativo.

Assim, é de se concluir que a não apreciação de matéria já posta sob o crivo do Poder Judiciário, não configura qualquer afronta ao princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa; tampouco fere o disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, pois, não se afigurou na hipótese dos autos, qualquer impedimento de a Recorrente buscar o Poder Judiciário para apreciar lesão ou ameaça de direito; no caso de a autoridade judicial concluir pela procedência da ação interposta, em decisão transitada em julgado, a Fazenda Nacional ficará impedida de implementar as medidas tendentes a exigir o crédito tributário constituído nos presente autos.

Portanto, não vislumbrando qualquer vício contido na decisão objeto do presente apelo, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo, ao tempo em que não conheço do Recurso, na parte referente à matéria posta sob discussão judicial.

No que concerne aos acréscimos legais constantes do crédito tributário constituído, é de se reconhecer a procedência das razões de defesa, quanto à inexigibilidade dos juros moratórios, na espécie dos autos, uma vez que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, efetuado de acordo com o artigo 4º, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

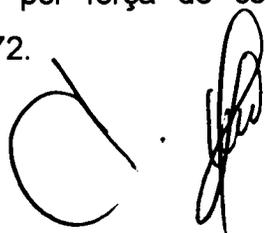
Decreto-lei nº 1.737/1979, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros de mora.

Como a conversão do depósito em renda, caso a lide seja julgada favorável à União, se constitui em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso VI, do CTN, retroagindo à data em que o valor foi depositado, não há que se falar em falta de pagamento ou pagamento extemporâneo de tributo, a justificar a imposição de acréscimos moratórios.

Considerando que no caso de que se cuida, os depósitos judiciais foram efetuados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.703/1998, entendo caber à autoridade tributária da jurisdição da pessoa jurídica, juntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o acompanhamento do processo judicial, para fins de prevenir a hipótese da ocorrência de levantamento dos aludidos depósitos, antes do deslinde da questão, evitando prejuízos ao Erário, uma vez que a decisão administrativa não pode ser prolatada sob condicionamentos.

O afastamento da exigência dos juros moratórios, na hipótese dos autos, prejudica o argumento complementar da Recorrente acerca deste acréscimo legal, qual seja, a arguição de inconstitucionalidade da taxa SELIC, não apreciada pelo julgador singular, sob a alegação de não ser competente para tal.

Na decisão recorrida, o julgador singular exonerou o sujeito passivo da parcela do crédito tributário correspondente à imposição da multa aplicada no procedimento fiscal, no percentual de 75%. Desse ato, recorreu de ofício a este Colegiado, por força do comando contido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

Segundo a autoridade julgadora de primeiro grau, a exigência da penalidade é incabível em face de o crédito tributário se achar suspenso por ocasião de sua formalização, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (montante integral depositado judicialmente), conforme informado pelo autor do feito, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 100/102.

Fundamentou a sua conclusão no Parecer COSIT nº 2, de 05/01/1999, conforme ementa reproduzida na decisão.

Pelas mesmas razões que considerei indevidos os juros moratórios constantes das exigências sob apreciação – cujos fundamentos coincidem com os adotados pela administração tributária, constantes do citado ato normativo – é de se concluir pela correta interpretação da autoridade julgadora, ao afastar a exigência da multa de ofício, uma vez que, como o valor da diferença de tributo foi depositado judicialmente nas datas de seu vencimento, não há que se falar em situação de mora do contribuinte a justificar a aplicação de penalidade.

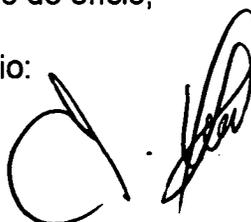
Em conseqüência, é de se negar provimento ao recurso de ofício ora interposto.

Quanto ao lançamento reflexo, é de ser dado o mesmo tratamento à exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro, por aplicação do princípio da decorrência, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se ao decorrente, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos neste, o que não ocorreu no presente caso.

Em função do exposto, voto no sentido de:

I – negar provimento ao recurso de ofício;

II – quanto ao recurso voluntário:

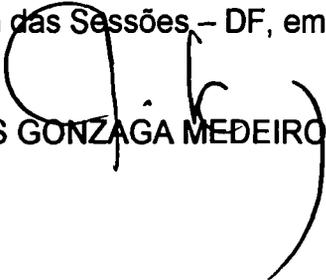


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10805-000720/00-82  
Acórdão nº : 105-13.486

- a) afastar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo;
- b) não conhecer do recurso, na parte discutida judicialmente;
- c) dar provimento quanto à matéria diferenciada, afastando das exigências, a parcela correspondente aos juros moratórios.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de abril de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 